



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

148

Câmara Municipal  
de Jacaréi

Referente: PLL nº 34/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a instalação de placas em braile e mapas táteis nos pontos de embarque e desembarque, terminais de ônibus e estações ferroviárias do Município de Jacaréi, para orientação de pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

**PARECER Nº 124.1/2025/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a instalação de placas em braile e mapas táteis nos pontos de embarque e desembarque, terminais de ônibus e estações ferroviárias do Município de Jacaréi, para orientação de pessoas com deficiência visual, e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF. Lei Federal nº 13.146/2015. Competência Suplementar.  
**Possibilidade.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Juex, pelo qual se busca **dispor sobre a instalação de placas em braile e mapas táteis nos pontos de embarque e desembarque, terminais de ônibus e estações ferroviárias do Município de Jacaréi, para orientação de pessoas com deficiência visual.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa, **em apertadíssima suma**, que a intenção é **promover a inclusão social das pessoas com deficiência visual nos transportes públicos do Município, concedendo-as maior autonomia.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. A Lei Federal nº 13.146/2015, que ***Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)***, traz em seu corpo vários dispositivos que direcionam o acesso às pessoas com deficiência visual à comunicação em braile.
3. O acórdão anexado aos autos pelo Nobre Vereador menciona como direito fundamental o acesso das pessoas com deficiência à inclusão social.
4. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, ***não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito***
5. *Quanto ao mérito, o presente PLL vai ao encontro das políticas públicas de inclusão social das pessoas com deficiência.*
6. Posto isto, não visualizamos, ***por ora***, qualquer mácula que impeça a regular tramitação legislativa da presente propositura.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela ***NÃO*** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***está apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ***em turno único de discussão e votação***.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
4. Este é o parecer, ***opinativo e não vinculante***.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréi, 28 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
Data: 28/04/2025 07:40:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer.*  
*Wagner Tadeu Baccaro Marques*  
Secretário-Diretor Jurídico  
28/04/2025